



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 748
00023

1. ETIQUETA

2. data 19.10.2016	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 748 de 2016
-----------------------	--

4. autor DEPUTADO HUGO LEAL	5. n.º do prontuário 306
---------------------------------------	-----------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 748, de 13 de outubro de 2016, um artigo com a seguinte redação:

“Art. ____ - Os incisos VI, VII e VIII do artigo 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º - Para fins desta lei, considera-se:

.....
VI - transporte público coletivo urbano: serviço público de transporte coletivo de passageiros prestado nos limites geográficos do Município acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII – transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda previamente identificada para fins de controle e fiscalização pelo poder público.

VIII - transporte individual de utilidade pública: serviço de transporte remunerado de passageiros individual de utilidade pública aberto a população, ofertado por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas, autorizado pelo poder público;



CD/16879.12400-48

Justificação

A legislação atual trouxe uma série de benefícios para as cidades brasileiras, mediante princípios e diretrizes que estão sendo incorporados pelos municípios brasileiros visando a melhoria da mobilidade das pessoas.

Apesar disso, a citada legislação apresenta pontos em sua conceituação que necessitam de revisão visando proporcionar a aplicação clara e objetiva da norma e assim evitar a interpretação dúbia, que pode afastar o verdadeiro sentido do direito.

Em alguns conceitos elencados no artigo 4º da presente lei constata-se a imperfeição na definição, merecendo os devidos reparos.

Assim, propomos que o inciso VI seja mais objetivo ao definir o transporte público coletivo urbano.

Com relação ao inciso VII, há necessidade de trazer maior segurança aos serviços de fretamento, garantido ao poder público o devido controle e fiscalização do mesmo, principalmente face aos acidentes de trânsito ocorridos envolvendo essa modalidade.

No inciso VIII, há de observar que Lei nº 12.865, de 2013, que mudou a classificação dos táxis, que deixaram de ter o atributo de serviço público e passaram para serviço de utilidade pública, conforme disposto nos artigos 12 e 12-A.

Assim, contamos com apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda que facilitará a aplicação da norma aos casos concretos.

PARLAMENTAR